



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA

Lei Nº 306/2003

A Prefeitura Municipal de Abaiara, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Francisco Joaquim Sampaio, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este código estabelece as normas técnicas de proteção à saúde da população de Abaiara, bem como regulamenta todos os assuntos inerente à Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal, respeitando-se que no couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo Único – As normas técnicas e a regulamentação deste código Sanitário mencionados nestes artigos, serão elaborados visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art. 2º – Para efeito deste decreto e seu regulamento, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, assistindo-lhe o dever de atuar no controle das endemias, surtos, bem como, intervir nos problemas sanitários decorrentes da poluição de serviços, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 3º – Sem prejuízo de outras atribuições, compete à Secretária Municipal de Saúde:

exercer o poder de polícia sanitária do município
promover, orientar e coordenar estudos, bem como, executar as ações de interesse da saúde pública.

Art. 4º – Ficam o Secretário Municipal de Saúde juntamente com o Prefeito Municipal autorizados a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste decreto.

Art. 5º – As ações de vigilância serão realizadas por Agentes Fiscais de vigilância sanitária, que compõem o quadro permanente da administração centralizada da Prefeitura Municipal de Abaiara.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 6º – Ficam submetidos à disposição deste código e de seu regulamento, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual ou coletiva.

Parágrafo Único – Ficam ainda sujeitos à fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde todos os produtos de interesse à saúde pública, ou seja, aqueles produtos, substâncias ou equipamentos que, por seu uso, consumo ou aplicações possa causar danos à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 7º – A autoridade fiscalizadora competente, no âmbito de suas atribuições, neste decreto constituído do Quadro de Agentes Fiscais de Vigilância Sanitária, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

Parágrafo Único – Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária requisitará a proteção policial, sempre que se fizer necessária.

Art. 8º – A regulamentação desta Lei, estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 9º – As taxas e multas que a regulamentação da referida Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na UF (Unidade Fiscal) vigente neste Município.

Art. 10 – Este código entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PARTE II

DA ABRANGÊNCIA DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 – O poder de polícia sanitária do município de Abaiara tem como finalidades promover normas para o controle de Inspeção e Fiscalização Sanitária.

da higiene de habitação, seus anexos e lotes vagos;
dos estabelecimentos industriais e comerciais constantes deste regulamento, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;
das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos alimentares;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

dos mercados, feiras livres, ambulantes de alimentos e congêneres;
das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, acampamentos públicos, bem como, dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;
das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
das condições sanitárias das barbearias, salões de beneficiamento, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;
das condições sanitárias das lavanderias para uso público;
das condições sanitárias das casas de banho, massagem, saunas e estabelecimentos afins para o uso público;
da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;
das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária;
das condições das águas destinadas aos estabelecimentos públicos e privados;
das condições da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;
das condições sanitárias decorrente da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais;
das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do município;
do controle das endemias e surtos, bem como das campanhas de saúde pública, em perfeita concordância com as normas federais e estaduais;
do levantamento epidemiológico e inquérito sanitários;
das agências funerárias e velórios;
das Zoonoses.

§ 1º – Todos os estabelecimentos regulados no presente artigo deverão possuir Registro de Autorização Sanitária renovável anualmente junto ao Departamento de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º – A aplicação do inciso XIX caberá ao Departamento do Controle das Zoonoses de Secretaria Municipal da Saúde, com procedimentos específicos aludidos nos respectivos capítulos.

PARTE III

**SANEAMENTO ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICOS E PRIVADO E
POLUIÇÃO DO AR**

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, ao que couber, adotará, providências para a solução dos problemas de saneamentos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 13 – Faz-se obrigatória a ligação de construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fazer o que dispõem este artigo.

§ 2º – Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 3º – Constitui obrigação do proprietário a execução de instalações domiciliares adequadas, de abastecimento de água potável e remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação e funcionamento das instalações hidráulicas.

Art. 14 – As habitações, os terrenos não edificados, as indústrias e os estabelecimentos em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene, indispensáveis à proteção da saúde, não lhes sendo permitidos, sob nenhuma forma ou condição, a poluição do meio ambiente, tornando-o insalubre ou inadequada à população.

Art. 15 – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódicas, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 16 – Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água desde que satisfeita as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

§ 1º – Os poços devem ficar situados em nível superior aos da fonte de comunicação.

§ 2º – Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º – Todo poço escavado deverá possuir;

- a) paredes impermeabilizadas até 3 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) tampa de concreto
- c) extração de água por meio de bomba elétrica ou manual.

§ 4º – Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS

Art. 17 – Não será permitida na zona urbana de Abaiara a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, que pela sua natureza, quantidade ou má localização, sejam de insalubridade e/ou incomodidade à população.

§ 1º – Não se enquadram neste artigo, entidades técnica-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.

§ 2º – Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimentos adequados, destinados para tal fim, previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º – Nos pontos considerados turísticos como pílos de lazer só será permitida a criação de animais, se os mesmos foram colocados em lugares adequados, não soltos, que não venham a causar nenhum desconforto ou insalubridade à população nativa ou turística.

CAPÍTULO III

DA COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 18 – Processar-se-ão, em condições que não afetam a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar coletivo ou do indivíduo, a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e destino final do lixo.

§ 1º – Não poderá o lixo ser queimado sobre a solo.

§ 2º – Não poderá o lixo ser queimado ao ar livre, excetuando-se quando queimados no aterro sanitário.

§ 3º – Não poderá o lixo ser lançado em águas da superfície.

§ 4º – É terminantemente proibido o acúmulo de lixo, nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou nos terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de lavas de moscas, roedores e animais daninhos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

§ 5º – O lixo séptico e os restos alimentares dos hospitais poderão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através de coleta especial feita pelo órgão municipal competente ou credenciado.

§ 6º – Não será permitido, em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagens provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 7º – Compete ao órgão credenciado pelo poder público municipal a coleta e o destino final do lixo.

PARTE IV

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CAPÍTULO I

Art. 19 – Ficam adotadas nesta Regulamentação as definições constantes da Legislação Federal e Estadual quanto a alimentos de fantasia, alimentos ‘IN NATURA’, alimento enriquecido, alimento dietético, alimentos de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produtos alimentícios, coadjuvantes, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 20 – A ação da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, juntos a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

Art. 21 – Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 22 – Em todas as fases do processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o deve estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º – Os produtos, substâncias, insumos e outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

§ 2º – Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e limpeza adequados.

Art. 23 – O destino final de qualquer alimento considerado impróprio para o consumo humano será, obrigatoriamente, fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 24 – A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para consumo imediato.

§ 1º – O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua interdição ou apreensão, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficiante, de caridade ou filantrópicas, previamente cadastradas na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º – O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 25 – Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedida pelo Executivo Municipal e só poderão funcionar mediante expedição de Registro Sanitário de Autorização.

Parágrafo Único – O Registro Sanitário previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização de inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

Art. 26º – Os estabelecimentos de industrialização de alimentos deve estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em localização, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão de capacidade de produção com que se propõem a operar.

Parágrafo Único – É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar ou servir alimento em instalações inadequadas à finalidades e/ou que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

possam determinar, ajudar a tornar impróprio os produtos para o consumo, acarretando prejuízos a saúde.

Art. 27 – Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

Art. 28 – Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º – No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato com jornais, papéis ou filmes plásticos usados, papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º – Os gêneros alimentícios que por força de sua comercialização não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar contaminação e serem manuseados ou servidos mediante emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 3º – A embalagem utilizada na acondicionamento da matéria prima ou de alimento, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos, e devem estar armazenadas em locais apropriados, longe do alcance dos insetos e roedores, não sendo permitido ficar em contato direto com o chão.

Art. 29 – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Art. 30 – Os alimentos serão obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solvente, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 31 – É proibido guardar alimentos que devam ser comercializados, em bandejas pratos e outros recipientes desprovidos da devida cobertura.

Art. 32 – As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos e outras embalagens que venham a entrar em contato com alimentos, não devem intervir nocivamente nos mesmos alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

devendo ser mantidos limpos e livres de sujeiras, poeira, insetos e outras contaminações.

Art. 33 – É proibido:

I – fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidas, bem como o aproveitamento das referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – a comercialização de alimentos deteriorados, ou seja, os que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou características organolépticas, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mal acondicionamento, defeito na fabricação ou consequência de outros agentes;

III – a comercialização e o consumo de alimentos corrompidos, adulterados, ou falsificados, ou seja:

aqueles cujos componentes tenham sido alterados totalmente, em parte ou substituídos por outros de inferior qualidade;
que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade que não possui.

Que se constituírem totalmente ou em parte de produtos animais degenerados ou decompostos, de vegetais alterados ou deteriorados e minerais alterados.

IV – a utilização no preparo ou resfriamento do produto e/ou alimento com gelo feito de água não potável, proveniente de fonte duvidosa ou em desrespeito aos padrões de qualidade exigidos;

V – a exposição e comercialização de produtos e alimentos que estejam com a validade vencida, devendo pois ser mantido um rigoroso controle por parte da autoridade sanitária.

Art. 34 – Os sucos de frutas naturais, denominados “vitaminas”, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I - serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II - serão usados em sua elaboração frutas frescas em perfeito estado de conservação;

III- quando em sua elaboração entrar leite, que seja pasteurizado ou equivalente;

IV - quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PARTE V

DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

Art. 35 – Todo estabelecimento ou local de produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vieram a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

registro sanitário;
água corrente potável;
piso lavável, com inclinação para escoamento de água de lavagem;
ventilação e iluminação adequadas;
recipientes com tampa adequado para lixo;
câmara, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação, em perfeito estado de uso e conservação;
perfeita limpeza, higienização e conservação geral.

Parágrafo Único – O Registro Sanitário será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, renovável anualmente, devendo seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

Art. 36 – Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é proibido:

I – manter em depósito substância nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraldar ou falsificar alimentos;

II – fumar, no momento em que estiver manipulando, servido ou em contato.

III – varrer a seco;

IV – manter no local, produto, utensílios ou maquinários em atividades;

V – uso de copo, pratos, talheres, ou outros utensílios quando quebrados, rachados, lascados ou com defeitos;

VI – permanência de quaisquer animais estranhos as atividade dos estabelecimentos;





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 37 – Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes, e produtos similares em estabelecimentos que comercializam ou consomem alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 38 – As paredes dos estabelecimentos que comercializam ou consomem alimentos, deverão ser rebocadas, revestidas com material liso, duro e lavável, até no mínimo 1,50 m de altura.

Art. 39 – As cozinhas e/ou de manutenção deverão obedecer as seguintes normas:

I – piso de material eficiente ou cerâmico, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;

II – paredes impermeabilizadas com material liso, duro e lavável, até a altura mínima de 1,50 m;

III – teto liso, de preferência pintado de cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – aberturas com telas à provas de insetos;

V – pia com água corrente;

VI – mesas de manipulação revestidas de material impermeabilizante e mantidas em perfeitas condições de higiene;

VII – é proibido a utilização de madeiras nas cozinha e salões de consumo de alimentos.

Art. 40 – Os prédios, as dependências e demais instalações quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste regulamento, deverão estar em perfeito estado de conservação e atender ao fim que se destinam.

CAPÍTULO II

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 41 – Todos os estabelecimentos constantes deste regulamento, deverão possuir instalações sanitárias que obedeçam as seguintes normas;

I – piso cerâmico ou de material equivalente, com inclinação suficiente para escoamento de água de lavagem;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

- II** – paredes revestidas até 1,50m de altura, com material liso, duro e lavável;
- III** – teto liso de material adequado;
- IV** – não ter ligação direta com a cozinha ou sala de manipulação de alimentos;
- V** – vaso sanitário com tampa e/ou mictório, sendo em ambos os casos, obrigatória a água corrente par descarga.

§ 1º – Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão Ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público;

§ 2º – As instalações sanitárias dos estabelecimentos a que se refere este artigo, devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

CAPÍTULO III

DEPÓSITOS E ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS

Art. 42 – Os depósitos onde se armazenam matérias-primas e os alimentos, deverão possuir:

- I** – piso de material resistente com inclinação suficiente para escoamento das água de lavagem;
- II** – estrados para colocação de sacarias;
- III** – paredes em perfeitas condições de higiene;
- IV** – teto liso e pintado;
- V** – os depósitos destinados à armazenagem dos alimentos devem ser mantidos em perfeita condição de higiene, não sendo permitido ali, a presença de animais domésticos, tais como gatos, cães, pássaros, etc.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO IV

DOS AÇOUGUES, FRIGORÍCOS, PEIXARIA, ABATEDORES DE AVES E CONGÊNERES

Art. 43 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima citados deverão obedecer as seguintes normas:

I – possuir, no mínimo, uma porta o logradouro público, assegurando uma boa ventilação;

II – utilizar embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;

III – possuir balcões frigoríficos ou geladeiras para evitar a exposição de carnes, por tempo mínimo necessário para se proceder o resfriamento;

IV – manter as paredes, o piso e o teto em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a utilização de soluções desinfetantes não aprovadas por normas técnicas específicas, para limpeza desses estabelecimentos;

V – manter em perfeitas condições de higiene os utensílios, máquinas e depósitos que entrem em contato com as máquinas;

VI – destino adequado dos resíduos (dejetos biológicos).

Art. 44 – Não é permitido o abate de aves ou em desacordo com as normas de higiene.

CAPÍTULO V

DOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, BOATES, PIZZARIAS E CONGÊNERES

Art. 45 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima enumerados deverão observar:

I – as toalhas de mesa e guardanapos, adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após sua utilização por cada consumidor.

Art. 46 – As pessoas que manuseiam, confeccionam e servem os alimentos devem estar com roupas limpas e apropriadas, unhas limpas e cabelos presos e protegidos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO VI

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

Art. 47 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir:

I – a copa/cozinha deve ter piso cerâmico ou material equivalente, paredes impermeabilizadas no mínimo de 1,5m de altura, com material liso, duro e lavável, sendo proibido o uso de madeira;

II – teto liso e pintado

III – as instalações sanitárias, além das disposições contidas no art. 42º deste regulamento, deverão ser separadas por sexo, com acesso independente e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) leitos no mínimo;

IV – as toalhas de mesas e guardanapos, quando adotados serão substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização.

Art. 48 – Além das disposições contidas no art. 47 deste regulamento, e proibido servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

Art. 49 – As camas, colchões, travesseiros, toalhas e demais moveis deverão estar em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 50 – As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, as paredes até 1,50m de altura (no mínimo) revestidas de material resistente e impermeabilizante, e dispor de:

I – local para lavagem e secagem de roupa;

II – depósito de roupas;

III – depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art. 51 – Não poderão ser colocadas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas no mesmo compartimento, e sim em compartimentos apropriados, que evitem totalmente o contato entre elas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO VII

DAS PADARIAS, BOMBONIÉRES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 52 – Além das demais disposições constantes deste regulamento, as padarias, bombonieres, confeitarias, e estabelecimentos congêneres, deverão possuir:

I – fogão apropriado com coifa e exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II – recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou inox para a guarda de farinha, açúcares, fubá, sal e congêneres;

III – amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo da massa e demais produtos;

IV – bandejas inox, ou material similares, as quais devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 53 – Os fornos, ou caldeiras deverão ser instaladas em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, provados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiente vigente.

Art. 54 – As massas, os pães e os alimentos, após saírem do forno, deverão ser acondicionados em prateleiras, nunca em contato direto com o chão.

Art. 55 – O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para o fim a que se destina, a critério da autoridade sanitária.

Art. 56 – Os compartimentos destinados à consumo, trabalho, manipulação, preparo, retalho, cozinhas e copas deverão dispor de pia com água de lavagem.

CAPÍTULO VIII

DAS QUITANDAS, DEPÓSITOS DE AVES OU OUTROS ANIMAIS, CASAS DEFRUTASECONGÊNERES

Art. 57 – Além das demais disposições, constantes e aplicáveis deste regulamentos, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigrangeiros;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

II – local adequado e limpo para a criação das aves, devendo ser observado um número de aves não excessivo para cada ambiente.

Art. 58– Além das disposições contidas no art. 26 deste regulamento, é proibido nos referidos estabelecimentos;

I – abate ou preparo de aves e outros animais não consoantes com as normas específicas;

II – aves doentes;

III – a comercialização de frutas amolecidas, esmagadas e fermentadas;

IV – a comercialização de produtos hortigrangeiros deteriorados;

V – hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

CAPÍTULO IX

FÁBRICA DE GELO E FÁBRICA DE BEBIDAS

Art. 59 – Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso doméstico, seja em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

I – ser feito com água potável, filtrada, isenta de qualquer contaminação.

II – ser preparado em moldes ou formas próprias para aquela fim, impermeáveis, devidamente higiênicos, conservados em abrigo de poeiras e outras contaminações, inclusive insetos;

III – ser retirado das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para esse fim o emprego de água contaminada ou suspeita de contaminação;

IV – o transporte do gelo deve ser feito de forma adequada, em veículo próprio para tal fim, evitando-se qualquer tipo de contaminação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO X

SORVETERIAS E CONGÊNERES

Art. 60 – Além das demais disposições contidas neste regulamento, os estabelecimentos deverão possuir:

I – vasilhame de material inócuo, em perfeitas condições para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo em princípio as seguintes etapas:

remoção dos detritos;
lavagem com água morna ou sabão detergente;
secagem.

II – os sorvetes fabricados de forma industrial e/ou artesanal, periodicamente, deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária competente;

III – os gelados domésticos, elaborados com produtos laticínios serão pasteurizados;

IV – a água utilizada na confecção de gelados comestíveis devem ser de fonte aprovada, filtradas ou feridas;

V – no caso de preparo de líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5º C (cinco graus Celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;

VI – durante o armazenamento, antes da distribuição aos postos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de 18º C (dezoito graus Celsius negativa). Nos pontos de vendas, a temperatura deverá ser de no máximo 5º C (cinco graus Celsius negativa).

Art. 61 – Além das disposições contidas no art. 37 deste regulamento, é proibido nos estabelecimentos manter aberta as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

CAPÍTULO XI

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 62 – Além das demais disposições constantes dessa regulamentação principalmente os capítulos que dispõem sobre açougues, padarias, quitandas, sorveterias, os seus respectivos estabelecimentos deverão possuir:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

I – áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II – câmara de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

CAPÍTULO XII

DOS TRAILERS, COMÉRCIOS AMBULANTES E CONGÊNERES

Art. 63 – Os trailers, comércios ambulantes e congêneres estarão sujeitos às disposições desta regulamentação, no que couber, e especificamente ao dispostos neste capítulo.

Art. 64 – No comércio ambulante, somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitários, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I – preparo de alimentos, exceto pipocas, centrifugação de açúcar, “churros”, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, deste que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário municipal;

II – preparo de bebidas e sucos naturais diversos para a obtenção de líquidos, ditos refrigerantes.

Art. 65 – A preparação, beneficiamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápido, são tolerados, desde que observados, em especial as seguintes condições;

I – o compartimento do condutor (motorista) quando for o caso, ser isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibido a utilização do veículo como dormitório;

II – os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los na temperatura exigida, devendo, no caso de serem servidas quentes, ser mantidas em estufas.

III – serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO XIII

DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS E ARTESANATO

Art. 66 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados, deverão obedecer as exigências constantes dos artigos abaixo relacionados.

Art. 67 – Todos os alimentos à venda, nos estabelecimentos deste capítulo devem estar agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 68 – Neste estabelecimento é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:

I – devem ser mantidos sob refrigeração, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II – a comercialização de carne, pesados, derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, será permitida, desde que em balcões frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, devidamente instaladas e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III – os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescado dispor de água corrente;

IV – bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros, mantidos em perfeitas condições de higiene;

V – é proibido depósito e comercialização de aves e outros animais vivos, sem a observância no disposto do parágrafo II do art. 17 desta regulamentação;

VI – o lixo das feiras deverá ser acondicionado, quando não houver local de depósito apropriado, em sacos plástico hermeticamente fechados, para evitar a proliferação de insetos.

CAPÍTULO XIV

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTE, CASAS DE SHOWS E SIMILARES



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 69 – Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, deverão os estabelecimentos acima dispostos, atender às deste capítulo.

Art. 70 – As piscinas são classificadas em:

I – particulares: as de uso exclusivo de seu proprietário e sua relação;

II – coletivas: as de clubes, condomínio, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;

III – públicas: as utilizadas pelo público em geral e sob a administração direta e indireta de órgãos governamentais.

Parágrafo Único – As piscinas tidas como particulares ficam excluídas das exigências desta regulamentação, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, caso seja necessário.

Art. 71 – As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 72 – Nestes estabelecimentos, os vestiário e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, no mínimo;

I – vasos sanitários e lavabos na proporção de 01(um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II – chuveiros na proporção de 01 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;

IV – ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene;

V- Mictórios na proporção de 1(um) para cada 60 (sessenta) homens.

Parágrafo Único – É vedado o uso de estado de madeira no interior dos gabinetes sanitários.

Art. 73 – A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária, obedecendo-se:

I – o número permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deverá exceder de 01 (um) para 2,00 m de superfície líquida, sendo obrigatória a todo frequentador da piscina o banho no chuveiro.

Art. 74 – As piscinas estão sujeitas à interdição e serão comunicadas por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade à partir de sua emissão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 75 – O não cumprimento da interdição referida no artigo anterior, redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 76 – Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalação de uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para sexo na proporção mínima de 01 (um) vaso sanitário e um mictório para cada 200 (duzentos) freqüentadores em compartimentos separados.

§ 1º – Na construção dessas instalações sanitárias provisórias ser permitido de madeira ou de outro material, devendo os pisos e paredes ser revestidos de material liso lavável.

§ 2º – Faz-se obrigatória a remoção e/ou isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião de cessação das atividades que a ela deram origem.

Art. 77 – Os estabelecimentos previstos no artigo estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento.

CAPÍTULO XV

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEIROS, BARBEARIAS, LAVANDERIAS E CONGÊNERES

Art. 78 – Além das demais disposições aplicáveis e contidas neste regulamento, os estabelecimentos supra citados deverão possuir, especificamente:

I – pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes a critério da autoridade sanitária competente;

II – toalhas e golias de uso individual, devem ser substituídas e higienizadas após sua utilização;

III – cadeiras com encosto para cabeça revestido de pano de papel, renovado para cada pessoas;

IV – quando se tratar de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios previamente esterilizados ou flambados.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 79 – As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável a todas as exigências contidas neste regulamento.

Art. 80 – As lavanderias serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras fontes, desde que não sejam poluídas ou contaminadas e o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo Único – As lavanderias deverão possuir locais destinados a :

depósito de roupas;
operações de lavagem;
secagem e passagem de roupa desde que disponham de equipamento apropriado para este fim;
depósito de roupas limpas.

CAPÍTULO XVI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

Art. 81 – Além das disposições contidas e aplicáveis neste regulamento, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender às exigências mencionadas a seguir.

Art. 82 – As escolas deverão possuir compartimentos sanitários devidamente separadas por sexo.

Art. 83 – Deverão também existir instalações sanitárias para professores devidamente separadas por sexo.

Art. 84 – É obrigatória a instalação de bebedouros com água potável ou ainda a colocação de filtros ao consumo de água dos alunos e funcionários do estabelecimento, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias.

Art. 85 – As cozinhas ou cantinas destinadas à preparação, venda ou distribuição de lanches e merendas, deverão satisfazer as exigências feitas para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO XVII

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBEDAS E SIMILARES



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 86 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima enumerados, deverão possuir paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, resistente e lavável.

Art. 87 – É proibido nos estabelecimentos, acima de tudo:

I – expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com bebidas;

CAPÍTULO XVIII

DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 88 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta regulamentação, os estabelecimentos acima citados obedecerão ao disposto neste capítulo.

Art. 89 – Nos depósitos de alimentos, as paredes (até 2,00 m) e o piso serão revestidos de material liso, resistente e lavável, devendo ser mantido sempre em perfeitas condições de higiene, inclusive o teto.

Art. 90 – É proibido nos estabelecimentos supra mencionados;

I – expor à venda ou ter em depósito substância tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;

II – o acondicionamento de alimento em sacos ou qualquer outro recipiente dispostos diretamente em contato com o chão.

PARTE VI

CAPÍTULO I

DO PESSOAL

Art. 91 – Para exercício das atividades abaixo relacionadas será obrigatória a apresentação de atestado emitido por médico credenciado à Secretaria Municipal de Saúde:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

I – produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;

II – hotelaria e similares;

III – salões de beleza, de cabeleireiros e barbeiros, pedicures e manicures

IV – em todos os estabelecimentos que lidam diretamente com gêneros alimentícios;

V – outras atividades que tenham contato direto com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 92 – O atestado médico terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado nesse prazo.

§ **1º** – As empresas que possuem serviço médico próprio, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, poderão fazer o controle médico dos seus próprios empregados;

§ **2º** – Esta obrigação é extensiva aos proprietários dos estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvem nos mesmos.

Art. 93 – As pessoas portadoras de doenças transmissíveis, dermatoses exudativas ou espoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Art. 94 – Os empregados em proprietários dos estabelecimentos, mesmo que portadores de atestado médico, devem ser afastados das atividades que exercem, ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração da pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após autorização médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 95 – As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza e a sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, e em especial:

I – devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestiário;

II – quando no recinto de trabalho, devem fazer o uso de vestuário adequado, de cor clara.

III – quando envolvidas na elaboração, preparação e fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

IV – devem ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço, e principalmente, após a utilização do sanitário.

V – quando manipularem diretamente com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas e protegidos;

VI – os cortes, queimaduras e erosões de pele supervenientes de acidentes durante o serviço, implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;

VII – não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais de manipulação de alimentos, podendo fazê-lo em locais especiais, desde que após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;

VIII – não devem cuspir ou escarrar em qualquer dependência do estabelecimento, exceto no vaso sanitário;

IX – é vedado ao manipulador ou vendedor de alimento tocar no dinheiro, exceto se depois lavar cuidadosamente as mãos.

Art. 96 – É proibido a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo Único – Exetuum-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrada e saída de mercadorias, consertos em geral, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando sujeitas às disposições referentes à higiene do pessoal.

PARTE VII

CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 97 – O órgão competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;

saneamento domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes;

outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Parágrafo Único – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes aos produtos e substância acima citados.

Art. 98 – A autoridade sanitária municipal competente terá livre acesso à qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem, ou venda dos produtos referidos no artigo 97.

Art. 99 – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulem, armazenem e dispensem afinal e a qualquer título, os produtos e as substâncias citadas no art. 97, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles que comprovadamente põem em risco ou podem causar danos à saúde da população.

Art. 100 – Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo município para efeito da realização da análise fiscal.

Art. 101 – Os agentes a serviço da vigilância sanitária são competentes para:

I – colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle quando haja delegação do Ministério de Saúde ou da Vigilância do Estado, lavrando o respectivo termo de apreensão;

II – proceder as inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alterações dos produtos, das que lavrarão os respectivos termos;

III – verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;

IV – verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;

V – interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos indústria ou comércio dos produtos que se referem ao art. 97, seja por inobservância da Legislação Federal pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou as de sua pureza e eficácia;

VI – proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante e a apreensão e interdição do restante do lote para análise fiscal;

VII – lavrar auto de infração para o início do processo administrativo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Parágrafo Único – O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, obedecerá o rito estabelecido na Legislação Federal respectiva.

Art. 102 – O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais, fundações e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 103 – Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo o território de jurisdição de Abaiara, sem a prévia licença do órgão da vigilância sanitária municipal competente.

Art. 104 – As farmácias e as drogarias deverão contar com assistência e responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 105 – Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir também, cofre e/ou armários que ofereçam segurança com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saídas e estoque daqueles produtos conforme modelos aprovados pelo órgão Federal competente.

Art. 106 – Será obrigatório a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado de Farmacopéia brasileira.

Art. 107 – As ervanárias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais excluídas as entorpecentes.

§ 1º – Os estabelecimentos a que se refere este artigo, somente poderão funcionar a devida licença de Órgão Sanitário competente, no caso, a vigilância sanitária municipal, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

Art. 108 – Qualquer irregularidade não prevista nos artigos a essa parte pertinentes, serão utilizadas as Legislações Estadual e Federal, conforme o caso.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PARTE VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Art. 109 – Considera-se infração, para fins desse regulamento e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam a promoção, preservação da saúde.

Art. 110 – Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º – Os estabelecimentos dotados de personalidade jurídica, respondem pela infração na pessoa de seus proprietários ou sócios;

§ 2º – Os funcionários dos estabelecimentos, mesmo tendo dado causa à infração, não responde pela mesma, pois não possuem personalidade jurídica.

Art. 111 – As infrações punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízos das sanções penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI – propor cancelamento de registro de produtos;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

IX – cancelamento do Alvará de Registro Sanitário do estabelecimento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PARTE IX

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Art. 112 – Poderá ser lavrada a Guia de Intimação a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á a lavratura do auto de infração após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo Único – O prazo fixado na Guia de Intimação será no máximo de 30 (trinta dias) prorrogável mediante pedido fundamentado à diretoria do Departamento de Fiscalização Sanitária, após informação do Agente autuante.

Art. 113 – A Guia de Intimação será lavrada em 3 (três) vias, devidamente numerada, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo, a 2ª (Segunda) via ao intimado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e contera:

I – o nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento intimado (razão social) especificando o ramo de atividade, endereço completo e o respectivo número do C.G.C. ou C.P.F.;

II - a disposição legal ou regulamento infringido;

III – a medida sanitária exigida, ou no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado;

IV – prazo para sua execução;

V – nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com carimbo;

VI – a assinatura do intimado, ou na sua ausência em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura da Guia de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação oficial.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 114 – As infrações ao disposto neste regulamento serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observadas o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Único – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, será aplicada tantas penalidades quantas forem as infrações.

Art. 115 – O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente enumeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (Segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificando o seu ramo de atividade e endereço completo;

II – o ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – prazo de 10 (dez) dias para impugnação do Auto da Infração por parte do autuado;

V – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura mediante carimbo;

VI – assinatura do autuado ou seu representante legal, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade e assinatura de duas testemunhas quando possível.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de dar conhecimento ao interessado diretamente, este deverá ser cientificado do Auto de Infração por meio de carta registrada com A.R. (aviso de recebimento) por edital publicado oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO III

AUTO DE APREENSÃO

Art. 116 – Na comercialização de alimentos, bebidas, vinagres e de outros produtos, que não atendem ao disposto neste regulamento, será lavrado a Auto de Apreensão para que se procedem as análises fiscais para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 117 – O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias devidamente enumeradas, destinando-se a 1a (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2a (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3a (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – nome da pessoa física ou razão social do responsável pelos produtos e o endereço completo;

II – dispositivo legal utilizado;

III – descrição da qualidade, quantidade, nome e marca dos produtos apreendidos;

IV – nome e cargo legíveis do autuante e sua assinatura mediante carimbo;

V – assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, sendo que em caso de recusa, a consignação da circunstância e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Art. 118 – Lavrar-se-á a Auto de Apreensão culminar a inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamento diversos e outros quando:

I – os produtos comercializados se encontram em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, ficando constatados serem tais produtos impróprios para o consumo, através de análise laboratorial;

II – o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições desse regulamento;

III – o estado de conservação e a guarda de utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária;

IV – em detrimento de saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas à alimentos, bebidas e vinagres dispostos nestas regulamentação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

V – em situações previstas por atos administrativos da Secretaria de Saúde de Abaiara.

Art. 119 – Os produtos citados no artigos anterior, assim como os utensílios e ou III do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item III por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, poderão após sua apreensão:

I – ser encaminhados para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II – ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III – a critério da autoridade sanitária, pode ser devolvida ao seu proprietário, ao representante legal, impondo-lhe a multa;

IV – no caso de reincidência a que se refere o inciso II, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro, em prejuízo de outras penalidades contidas neste regulamento;

V – poderão ser doados a instituições públicas ou privadas desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 120 – As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I – serem tais entidades cadastradas no departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Abaiara;

II – apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidades públicas;

III – apresentarem recibo em papel timbrado, correspondente à quantidade, qualidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV – o recibo a que se refere o item anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

Parágrafo Único – Ficam expressamente proibidos quaisquer doações que não obedeçam a programação do departamento de Fiscalização Sanitária e ao disposto neste regulamento.

Art. 121 – As doações obedecerão a programação do Departamento de Fiscalização Sanitária, que comunicará a doação a entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CAPÍTULO IV

TERMO DE INTERDIÇÃO

Art. 122 – O termo interdição será lavrado em 3 (três) vias, devidamente enumeradas, destinando-se a 1a (primeira) via à chefia imediata, a 2a (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3a (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento autuado (razão social) especificando o ramo de atividade, endereço completo, com C.G.C. (pessoa jurídica) ou C.P.F. (pessoa física);

II – os dispositivos legais infringidos;

III – a medida sanitária, ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV – nome e função, ou cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com carimbo;

V – nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e carimbo;

VI – a assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de duas testemunhas quando possível.

Art. 123 – A suspensão da interdição será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais, composta por representantes fiscais e diretores da Secretaria Municipal de Saúde e da Assessoria Jurídica. Atendendo pedido fundamentado do interessado, após apurada análise do caso.

PARTE X

CAPÍTULO I

PROCESSAMENTO DE MULTAS E RECURSOS

Art. 124 – Transcorrido o prazo fixado no art. 115, sem que haja interposição da defesa, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – O não recolhimento dos multas estabelecidas neste regulamento, no prazo fixado, juros de mora, de acordo com a legislação vigente da multa.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 125 – Havendo interposições da defesa o processo, após decisão denegatória definitiva da Junta de Julgamentos Fiscais, obedecidos os prazos, será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

Art. 126 – O infrator poderá oferecer defesa ao Auto Apreensão e ao Auto de Interdição, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do mesmo.

Parágrafo Único – O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto ao seus aspecto formais não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

Art. 127 – Em sendo indeferida a impugnação ou defesa de que trata o artigo anterior, o infrator deverá recolher o valor do Auto de Infração no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 128 – As defesas serão decididas depois de ouvido o agente, que em seu parecer opinará pelo deferimento total ou parcial dos Autos citados nos artigos 114 e 122 .

Art. 129 – Após a conclusão do processo, ao qual se referem os artigos supra, a Junta de Julgamentos Fiscais, encaminhará o processo ao Secretário Municipal, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 130 – As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições deste julgamento, serão calculadas com base no valor de referências vigente ou Unidade Fiscal do Município de Abaiara, determinado pelo ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os valores da multas deverão variar de 2 (duas) a 10 (dez) Unidades Fiscais.

Art. 131 – Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

I – verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecida nesta lei, conforme o caso;

II – no caso de reincidência do infrator a mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores os valores máximos estabelecidos;

III – poderão ser aplicados em dobros os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração, a critério da autoridade atuante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PARTE IX

DO CONTROLE DAS ZONOSSES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 132 – Cabe ao Departamento de Controle das Zoonoses de Secretaria Municipal de Abaiara o controle de Zoonoses de todo o território do município.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos deste regulamento, entende-se por zoonoses, as infecções ou doença infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 133 – Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos.

Parágrafo Único – A proibição prevista neste artigo, refere-se inclusive aos animais devidamente tratados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas a critério da autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

DA CAPTURA

Art. 134 – Para todos os efeitos deste regulamento, consideram-se:

I – pequenos animais: caninos, felinos, aves;

II – médios animais: suínos, caprinos, ovinos;

III – grandes animais: bovinos, equinos, etc.

Art. 135 – O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos sem as condições previstas no parágrafo único do art. 133 será apreendido e recolhido ao Departamento de Zoonoses.

§ 1º – O animal poderá ser resgatado somente pelo legítimo dono de identificação e pagamento da respectiva taxa.

§ 2º – os prazos contados do dia subsequente ao dia da apreensão do animal a que se refere o parágrafo anterior são de:

I – 02 (dois) dias, nos casos de pequeno animais;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

II – 05(cinco) dias, no caso de médio e grandes animais.

§ 3º – Aos animais apreendidos nas vias e logradouros públicos quando não reclamados junto ao Departamento de Controle das Zoonoses, nos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, terão um dos seguintes destinos:

doação: serão doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas devidamente cadastrada juntos à Secretaria Municipal de Saúde de Abaiara;

sacrifício; serão sacrificados os animais portadores de zoonoses, os condenados por laudo médico veterinário e os de origem desconhecida;

vendidos: serão vendidos e o dinheiro arrecadado será destinado às despesas do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 136 – O proprietário de animal de zoonoses deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados específicos, durante o prazo de 10 (dez) dias no mínimo.

Art. 137 – O cadáver do animal sacrificado ou morto nas instalações do Departamento de Controle de Zoonoses, será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 138 – Para liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Abaiara, o valor correspondente a:

Pequenos animais:

- | | |
|---------------------|-----------|
| a) apreensão | 10 UFIR'S |
| b) diária p/ animal | 05 UFIR'S |
| c) reincidência | 20 UFIR'S |

Médios animais:

- | | |
|---------------------|-----------|
| a) apreensão | 15 UFIR'S |
| b) diária p/ animal | 08 UFIR'S |
| c) reincidência | 30 UFIR'S |

Grandes animais:

- | | |
|---------------------|-----------|
| a) apreensão | 20 UFIR'S |
| b) diária p/ animal | 10 UFIR'S |
| c) reincidência | 40 UFIR'S |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PARTE XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 140 – Os prazos mencionados no presente regulamento contarão ininterruptamente a partir do primeiro dia útil da lavratura do auto.

Art. 141 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária autuante.

Art. 142 – As autoridades sanitárias terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios, ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam a proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitária.

Parágrafo Único – No caso de oposição ou dificuldade á diligência, a autoridade sanitária poderá pedir auxílio á Policia Militar ou Civil, a fim de poder executar a devida fiscalização àquele estabelecimento.

Art. 143 – As normas técnicas especiais de que trata o artigo 1º deste regulamento, serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde de Abaiara.

Art. 144 – Ficam sujeitas a Alvará de Registro Sanitário para funcionamento junto a Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas possam comprometer a proteção e a preservação de saúde pública, individual ou coletiva.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde, através das normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividade desenvolvida, poderá exigir o alvará de Registro Sanitário de outros estabelecimentos previstos neste regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 145 – O Registro Sanitário terá validade por 12 (doze) meses, a contar da data de sua concessão.

Art. 146 – O estabelecimento que possui o Registro Sanitário, ao ser vendido ou arrendado deverá imediatamente, fazer competente pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará, pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º – Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Registro Sanitário do estabelecimento vendido ou arrendado, continua responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome de quem esteja o Registro Sanitário.

§ 2º – Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 147 – Os dispositivos legais contidos neste Código Sanitário Municipal entrarão em vigor após a publicação no órgão competente. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, aos 09 dias do mês de Outubro de 2003.


Francisco Joaquim Sampaio
Prefeito Municipal